

ACÓRDÃO Nº 045835/2025-PLENV

1 PROCESSO: 222988-4/2024

2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

3 INTERESSADO: AMILTON MACHADO DOMINGUES

4 ÓRGÃO JURISDICIONADO/ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI

5 RELATOR: RODRIGO MELO DO NASCIMENTO

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO VIRTUAL**, por unanimidade, por **REGULARIDADE** c o m **QUITACÃO**, **RESSALVA**, **DETERMINAÇÃO**, **CIÊNCIA** e **ARQUIVAMENTO**, nos exatos termos do voto do Relator.

9 ATA Nº: 30

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Marcio Henrique Cruz Pacheco, Rodrigo Melo do Nascimento e Thiago Pampolha Gonçalves

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins, Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerren

11 DATA DA SESSÃO: 25 de Agosto de 2025

Rodrigo Melo do Nascimento

Relator

Marcio Henrique Cruz Pacheco

Presidente

Fui presente,

Vittorio Constantino Provenza

Procurador-Geral de Contas

VOTO RMN

PROCESSO: TCE-RJ Nº 222.988-4/24
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO –
EXERCÍCIO DE 2023

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO.
REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVA E
DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se da Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de São João de Meriti relativa ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Amilton Machado Domingues.

Após exame inicial, a Coordenadoria de Auditoria de Contas de Gestão (CAC-Gestão) propôs o saneamento do feito, razão pela qual, com base no art. 5º, § 2º, da Deliberação TCE-RJ nº 277/17, foi expedido ofício¹ ao Sr. João Dantas de Mello — atual Presidente da Câmara —, nos seguintes termos:

*Em face do exposto, sugere-se a **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO**, previsto no art. 5º, § 2º da Deliberação TCE-RJ n.º 277/17, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o ente jurisdicionado encaminhe os documentos a seguir listados:*

DOCUMENTOS

1-Demonstrativo das Contribuições Suplementares devidas e efetivamente repassadas ao RPPS no exercício, conforme Modelo 37 da Deliberação 277/17;

2-Demonstrativo das Contribuições (servidores e patronal) devidas e efetivamente repassadas ao RGPS no exercício, conforme Modelo 38 da Deliberação 277/17;

Na sequência, tendo sido examinados os elementos constantes do Documento TCE-RJ nº 4.525-4/25, o Corpo Instrutivo apresenta a seguinte proposta de encaminhamento (peça eletrônica “12/05/2025 – Informação da CAC-Gestão”):

Diante da análise realizada e considerando que o exame deste processo contemplou requisitos da Lei Complementar n.º 63/90 e da Deliberação TCE-RJ n.º 277/17, e ainda, que outros aspectos pertinentes poderão ser abordados em procedimentos de auditorias ou outras ações inerentes à fiscalização que compete a este Tribunal, sugere-se:

¹ Ofício PRS/SSE/CGC 1.728, de 06/02/2025.

*I - Sejam **JULGADAS REGULARES** com a **RESSALVA** e a **DETERMINAÇÃO** elencada a seguir, as Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de São João de Meriti, exercício 2023, sob a responsabilidade do Sr. Amilton Machado Domingues, nos termos do inciso II, artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, dando-lhe quitação.*

RESSALVA

- Quanto ao demonstrativo da dívida flutuante não registrar a movimentação de forma analítica das contas contábeis (QN 5.7)

DETERMINAÇÃO

- Elaborar o demonstrativo da dívida flutuante de forma a registrar a movimentação das contas contábeis de forma analítica, de acordo com o modelo 17 da Lei Federal 4320/64.

*II – Posterior **ARQUIVAMENTO** dos autos.*

O Ministério Público junto ao TCE-RJ (MP/TCE-RJ) manifesta-se nesse mesmo sentido.

É o Relatório. Passo ao meu Voto.

Após detido exame dos autos, verifico ter sido encaminhada a documentação solicitada, que, conforme aponta o Corpo Instrutivo, evidencia o repasse integral das contribuições previdenciárias (servidores e patronal) ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), bem como a transferência com regularidade das retenções previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

No que diz respeito à ressalva apontada pela instrução em relação à Demonstração da Dívida Flutuante, observo que, de fato, o aludido demonstrativo (peça 23 dos autos) não discriminou adequadamente as inerentes contas contábeis, em desacordo com o disposto no art. 92 da Lei Federal nº 4.320/64, por registrar somente a movimentação relativa às consignações. Assim, acompanho a sugestão das instâncias instrutivas e faço consignar item de Ressalva e Determinação.

No que tange aos demais pontos da análise efetuada pelo Corpo Técnico, reputo oportuno destacar:

- a) Os gastos com pessoal da Câmara, conforme dados constantes do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2023 (Processo TCE-RJ nº 223.664-7/24), representaram **2,23%** da Receita Corrente

Líquida, sendo, assim, atendido o limite de gastos para as despesas com pessoal do Poder Legislativo conforme estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00;

- b) Foi respeitado o limite permitido para o total das despesas do Poder Legislativo Municipal, consoante o disposto no art. 29-A da Constituição Federal (CF/88), segundo demonstrativo a seguir:

Verificação do cumprimento do caput do art. 29-A da CF

LIMITE PERMITIDO PARA A DESPESA TOTAL - R\$	DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO – R\$	DESPESA EXECUTADA ACIMA DO LIMITE – R\$
22.161.514,88	20.733.204,94	-

Fonte: Despesa (empenhada) total do Poder Legislativo retirado do Anexo 11 da Lei n.º 4.320/64 à peça 09.

- c) Foi cumprido o limite de 70% da receita do Poder Legislativo Municipal com gastos com a folha de pagamentos, incluídos os subsídios dos Vereadores, consoante o estabelecido no art. 29-A, § 1º, da CF/88, *in verbis*:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Limite de Repasse do Executivo ao Legislativo	22.161.514,88
(B) Gastos com Inativos	1.441.132,29
(C) Limite Ajustado para Despesa Total da Câmara (A) - (B)	20.720.382,59
(D) Limite de Gasto com a Folha de Pagamento do Legislativo - 70% x (C)	14.504.267,81
(E) Gastos com a Folha de Pagamento (1)	14.502.340,16
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	14.502.340,16
Salário Família	0,00
Sessões Extraordinárias Realizadas fora de Recurso Legislativo	0,00
(F) Total do Gasto acima do Limite (E-D)	0,00

Ressalto que a análise dos itens (b) e (c) *supra* levou em consideração dados constantes da Prestação de Contas de Governo do Município de São João de Meriti referentes ao exercício de 2023 (Processo TCE-RJ nº 211.529-5/24). Por meio do Acórdão nº 7.029/2025², este Tribunal deliberou pela emissão de Parecer Prévio Contrário, em face da ocorrência de Irregularidades e Impropriedades, não relacionadas à análise do art. 29-A da Constituição Federal. Sobre esse aspecto, foi relevado o repasse à Câmara acima do limite constitucional — saldo remanescente

² Sessão Plenária de 19/03/2025, sob a relatoria da eminente Conselheira Marianna Montebello Willeman.

de R\$ 12.822,35 — após a devolução de recursos ao Poder Executivo, dada a sua imaterialidade (0,06% do limite de repasse permitido), conforme excerto a seguir:

*O valor repassado pelo Poder Executivo ao Legislativo **não respeitou** o disposto no inciso I do § 2º do artigo 29-A, conforme demonstrado a seguir:*

R\$				
<i>Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)</i>	<i>Repasse recebido (B)</i>	<i>Valor devolvido ao Poder Executivo (C)</i>	<i>Repasse apurado após devolução (D) = (B) - (C)</i>	<i>Repasse recebido acima do limite (E) = (D) - (A)</i>
22.161.514,88	22.274.337,22	99.999,99	22.174.337,23	12.822,35

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara – Peça - 149 e comprovante de devolução de duodécimos à Prefeitura – Peça 125.

Nota: o valor de R\$20.802,33 (Peça 125 – fl. 02) não foi considerado na devolução registrada no quadro anterior, em razão de se referir ao repasse à Prefeitura, em 07/12/2023, de saldo do exercício anterior presente no Balanço Financeiro do Fundo Especial da Câmara (Peça 149 – fls. 03/04).

O corpo técnico sugere, todavia, “que o repasse acima do limite em R\$12.822,35 merece ser relevado em razão da sua imaterialidade”, valor este, in caso, que representa apenas 0,06% do limite de repasse permitido, razão pela qual estou de acordo com a sugestão.

Impende registrar, por relevante, que o aludido saldo remanescente não resultou em disponibilidade financeira da Câmara ao término do exercício de 2023, compondo, conforme resumo do Balanço Financeiro a seguir evidenciado, o valor de R\$ 1.441.132,29, repassado, a título de recursos para cobertura de déficit financeiro, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de São João de Meriti (Meriti-Previ):

Balanço Financeiro (Resumo)	Valor (R\$)
Saldo do Exercício Anterior	0,00
Transferências Financeiras recebidas	22.274.337,22
Recebimentos Extraorçamentários	3.842.524,76
Despesa Orçamentária	(20.733.204,94)
Recursos para cobertura de déficit financeiro	(1.441.132,29)
Devolução de transferência recebida	(99.999,99)
Pagamentos Extraorçamentários	(3.842.524,76)
Resultado Financeiro em 31/12/2023	0,00

Em consulta ao Portal da Transparência³ daquele instituto, pude constatar o efetivo registro de tais recursos, conforme tabela a seguir:

³ <https://portal.meritiprevi.rj.gov.br/>



MERITI-PREVI

AV. PRESIDENTE LINCOLN, 899
JARDIM MERITI
SAO JOAO DE MERITI - RJ
CNPJ: 29.138.336/0001-05

Dezembro/2023

BALANÇO FINANCEIRO - INGRESSOS

ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
Receita Orçamentária	58.436.330,67	92.568.983,82
Ordinário	2.389.774,56	0,00
Vinculada - Recursos Vinculados à Previdência Social - RPPS	56.046.556,11	92.568.983,82
Transferências Financeiras Recebidas	29.776.715,88	20.930.216,95
COBERT. INSUF. FINANCEIRA A RECEBER - PREFEITURA	28.335.583,59	19.588.539,21
COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - RPPS - CÂMARA MUNICIPAL	1.441.132,29	1.341.677,74

O referido montante repassado equivale, ainda, à proporção de 2,25% do aporte total a ser efetuado por parte do Poder Legislativo para o exercício de 2023, consoante art. 1º, § 1º, do Decreto Municipal nº 6.321/20 e Anexo I, a seguir⁴:

DECRETO Nº 6321 DE 31 DE JANEIRO DE 2020

"Dispõe sobre regulamentação do novo plano de custeio para equacionamento do déficit atuarial do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São João de Meriti, para 2020, aprovado pela Lei nº 2.170 de 08 de novembro de 2017, e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI no exercício de suas funções que lhe são conferidas pela legislação em vigor e autorização contida no art. 27 § 2º da Lei Municipal nº 2.170 de 08 de novembro de 2017,

Considerando o apurado na revisão do cálculo atuarial para 2019, referente ao valor fixado no plano de custeio para os aportes,

DECRETA:

Art. 1º Em atendimento ao disposto no art. 27 da Lei nº 2.170, de 08 de novembro de 2017 e caput do art. 19 da Portaria MPS 403/2008, os Poderes Executivo e Legislativo Municipal repassarão, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São João de Meriti- MERITI-PREVI, em 2020, a importância de R\$ 43.609.415,18 (quarenta e três milhões, seiscentos e nove mil, quatrocentos e quinze reais e dezoito centavos), referente a aportes financeiros para equacionamento de déficit financeiro e atuarial, em 13 (treze) parcelas de R\$ 3.354.570,40 (três milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e setenta reais e quarenta centavos), a serem repassados da seguinte forma:

I – uma parcela por mês, de janeiro a novembro, até o dia 30 (trinta) de cada mês de 2020;

II - no mês de dezembro, 2 (duas) parcelas, com vencimentos nos dias 16 (dezesseis) e 30 (trinta), de dezembro de 2020, respectivamente.

§ 1º Os valores dos aportes citados no caput deste artigo serão custeados pelo Poderes Executivo e Legislativo na proporção aproximada de 97,75% e 2,25%, respectivamente.

§ 2º Em caso de atraso no pagamento, os valores deverão ser atualizados monetariamente de acordo com o IPCA, acrescidos de juros equivalentes a 0,5% ao mês.

§ 3º - Caso a reavaliação atuarial indique a necessidade de adequação do plano de custeio, definido na lei citada no caput deste artigo, os valores poderão ser revistos, desde que seja garantida reservas matemáticas suficientes para pagamento dos benefícios previdenciários concedidos e a conceder aos segurados, preservando o equilíbrio financeiro e atuarial do MERITI-PREVI, de acordo com os aportes definidos no estudo atuarial apresentados no ANEXO I.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JOÃO FERREIRA NETOM PREFEITO

ANEXO I

OPÇÃO POR APORTES

anuais, conforme tabela a seguir:

ANO ANUAIS EM R\$	APORTES ANUAIS EM R\$	ANO ANUAIS EM R\$	APORTES ANUAIS EM R\$
2019	41.340.292,46	2037	87.909.487,06
2020	43.609.415,18	2038	88.788.581,93
2021	50.605.478,81	2039	89.676.467,75
2022	59.630.122,53	2040	90.573.232,43
2023	64.050.323,67	2041	91.478.964,75
2024	72.415.104,75	2042	92.393.754,40
2025	73.139.255,80	2043	93.317.691,94
2026	75.840.532,31	2044	94.250.868,86
2027	76.598.937,64	2045	95.193.377,55
2028	77.364.927,01	2046	96.145.311,33
2029	81.182.936,40	2047	97.106.764,44
2030	81.994.765,76	2048	100.529.777,89
2031	82.814.713,42	2049	101.535.075,67
2032	83.642.860,55	2050	102.550.426,42
2033	84.479.289,16	2051	109.891.536,22
2034	85.324.082,05	2052	110.990.451,58
2035	86.177.322,87	2053	112.744.611,01
2036	87.039.096,10		

⁴ Aporte para 2023 = R\$ 64.050.323,67 x 2,25% = R\$ 1.441.132,28

Registro, por fim, que tal situação (efetivação de repasse de recursos ao Instituto de Previdência) também restou constatada na análise da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de São João de Meriti relativa ao exercício de 2022 (Processo TCE-RJ nº 238.929-0/23).

Ex positis — adotando, como razões de decidir, aquelas constantes das peças eletrônicas “04/02/2025 – Informação CAC-Gestão” e “12/05/2025 – Informação CAC-Gestão” — posiciono-me **DE ACORDO** com a proposta do Corpo Instrutivo e com o parecer do Ministério Público junto ao TCE-RJ (MP/TCE-RJ) e

VOTO:

- I- Pela **REGULARIDADE DAS CONTAS** de Gestão da Câmara Municipal de São João de Meriti relativas ao exercício de 2023, dando-se **QUITAÇÃO** ao Sr. Amilton Machado Domingues, nos termos do art. 20, inciso II, c/c o art. 22, ambos da Lei Complementar nº 63/90, com as seguintes **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO**:

RESSALVA:

O demonstrativo da dívida flutuante não registra a movimentação de forma analítica das contas contábeis (QN 5.7).

DETERMINAÇÃO:

Elaborar o demonstrativo da dívida flutuante de forma a registrar a movimentação das contas contábeis de maneira analítica, de acordo com o modelo 17 da Lei Federal nº 4.320/64;

- II- Pela **CIÊNCIA** desta decisão aos seguintes interessados, nos termos do art. 15, inciso I, do Regimento Interno (RITCERJ):
- Sr. Amilton Machado Domingues, Presidente da Câmara Municipal de São João de Meriti no exercício de 2023;
 - Atual Presidente da Câmara Municipal de São João de Meriti;
 - Responsável pelo Órgão Central de Controle Interno do Município de São João de Meriti;

III- Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo.

Plenário,

GCRMN, em 25 / 08 / 2025.

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
Relator